



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501968-83.2024.8.26.0540, da Comarca de Santo André, em que é apelante JOSÉ LAURO DA SILVA JÚNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso apenas para reduzir a pena-base para o patamar mínimo de 4 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, não tendo alteração na pena final estabelecida, e para fixar o regime semiaberto para início do cumprimento de pena, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), FREITAS FILHO E MENS DE MELLO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501968-83.2024.8.26.0540

Apelante: Jose Lauro da Silva Junior

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

4ª Vara Criminal da Comarca de Santo André

MM. Juiz de Direito Dr. Lucas Tambor Bueno

Voto nº 1663

RECURSO DE APELAÇÃO. ROUBO SIMPLES. ART. 157, CAPUT, C/C ART. 71, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. EMPREGO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. INSUFICIÊNCIA PARA AGRAVAR A PENA-BASE. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto por José Lauro da Silva Junior contra sentença que o condenou à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão e 11 dias-multa, em regime inicial fechado, como incurso no artigo 157, caput, combinado com artigo 71, caput, do Código Penal, em razão de dois roubos praticados em continuidade delitiva, ambos mediante grave ameaça às vítimas, com o uso de simulacro de arma de fogo. O Apelante pleiteia a redução da pena-base ao mínimo legal e a fixação do regime inicial semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se o uso de simulacro de arma de fogo constitui fundamento idôneo para exasperação da pena-base; e (ii) definir o regime inicial de cumprimento da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A pena-base não pode ser agravada pelo uso de simulacro de arma de fogo, pois tal elemento é inerente à grave ameaça que integra o próprio tipo penal de roubo, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A redução da pena-base ao patamar mínimo de 4 anos de reclusão e 10 dias-multa é medida necessária, dado que a sentença não apresentou fundamentação idônea para a exasperação da pena na primeira fase da dosimetria.

Considerando o quantum da pena e a ausência de

circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como a aplicação da causa de aumento pelo crime continuado, o regime inicial semiaberto se mostra adequado e suficiente à reprovação e prevenção do crime, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "b", e §3º, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

O uso de simulacro de arma de fogo não justifica a exasperação da pena-base em crime de roubo, por ser elemento inerente à grave ameaça do tipo penal.

Em crimes de roubo com pena inferior a 8 anos e sem circunstâncias judiciais desfavoráveis, o regime inicial semiaberto é adequado, mesmo diante de continuidade delitiva.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 33, §2º, alínea "b", e §3º; art. 157, caput; art. 71, caput.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 568.150/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 12/5/2020, DJe 18/5/2020; STJ, AgRg no HC 687.887/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 5/11/2024.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **JOSE LAURO DA SILVA JUNIOR** em face da r. sentença de fls. 131/136, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal para condená-lo à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, e ao pagamento de 11 dias-multa como incurso no artigo 157, *caput*, combinado com artigo 71, *caput*, do Código Penal, em regime inicial fechado, indeferindo o apelo em liberdade.

Irresignada, a Defesa busca, em suma, a redução da pena-base e fixação de regime semiaberto (fls. 150/159).

Recebido o recurso, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 164/167).

manifestou pelo desprovimento dos apelos (fls. 181/187).

Anota-se que a r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 04/06/2024 (fls. 308).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Consta da denúncia que, “*em 02 de setembro de 2024, por volta das 19h45, na rua Cabrália, nesta cidade, JOSÉ LAURO DA SILVA JUNIOR, qualificado a fls. 15, subtraiu o celular Samsung, avaliado em dois mil reais, de Maria A. Rosseto, isso mediante grave ameaça à vítima, que foi impedida de oferecer resistência.*

Consta, ainda, que na mesma data, por volta das 20h10, na rua Cisplatina, JOSÉ LAURO DA SILVA JUNIOR subtraiu o celular Samsung, avaliado em dois mil reais de Isabelle O. Kirsten, isso fazendo mediante grave ameaça à vítima, que foi impedida de oferecer resistência”(fls. 2/4).

Após regular instrução, o Apelante foi condenado à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 11 dias-multa, como incurso no artigo 157, *caput*, combinado com artigo 71, do Código Penal.

Inconformado, apelou, pugnando somente pela redução da pena-base e fixação do regime semiaberto.

De proêmio, tem-se que a condenação do Réu pelo delito de roubo se apresentou correta e indiscutível, devendo, neste

particular, ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, porquanto deu correta solução à causa.

A materialidade do delito de tráfico de drogas foi bem comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 5 e 12/19), boletim de ocorrência (fls. 6/11); auto de exibição e apreensão (fls. 22/23); laudos periciais (fls. 83/89 e 90/92), bem como pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Da mesma forma, não há dúvidas quanto à autoria delitiva.

Nesse sentido, a confissão judicial do Apelante se deu de forma pormenorizada e foi corroborada pelos depoimentos das demais testemunhas e vítimas, prestados de forma harmônica e convergente em ambas as fases da persecução penal, sendo o Réu devidamente reconhecido em juízo, em consonância com o artigo 226 do Código de Processo Penal (cf. fls. 132/134 e média de fls. 107/108).

Ademais, a autoria delitiva sequer foi questionada pela Defesa, que se conformou com o desfecho nesse ponto.

Dessa forma, passo à análise da pena imposta e das teses correlatas.

De início, pertinente apontar que “a individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria” (STJ, AgRg no Habeas Corpus nº 870190/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas,

Quinta Turma, j. 15.04.2024).

Na primeira fase, a pena-base do delito foi exasperada sob a justificativa do emprego de simulacro, o que gerou *“maior temor às vítimas, que pensaram se tratar de arma de fogo”*.

Entretanto, *data venia*, a r. sentença merece reparo neste aspecto, posto que o emprego de simulacro é inerente à própria grave ameaça que retrata o tipo penal do roubo, devendo a pena-base ser estabelecida ao seu patamar mínimo.

Nesse sentido, *“o uso de simulacro de arma de fogo não é elemento capaz de caracterizar especial desvalor da conduta do apenado, porquanto deve ser considerado como circunstância inerente à violência ou grave ameaça caracterizadoras do tipo penal do roubo. Dessa forma, a vetorial das circunstâncias do crime deve ser decotada da primeira etapa dosimétrica e não justifica a aplicação de regime inicial mais gravoso”* (STJ, AgRg no HC 568.150/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020).

E, ainda, *“de acordo com a jurisprudência desta Corte, o uso de simulacro de arma de fogo não é elemento apto a justificar a exasperação da pena-base, pois tal circunstância já está incluída na grave ameaça própria do tipo penal de roubo (AgRg no HC 687.887/SP). Assim, a vetorial das circunstâncias do crime deve ser decotada.”* (STJ, HC 812652/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 5/11/2024).

Nessa senda, o emprego de simulacro, por si só, também não pode servir de amparo para fixar regime mais gravoso, de forma que, considerando que o *quantum* da pena, fica mantido em 4

anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 11 dias multa em decorrência da incorreta aplicação da causa de aumento relativo ao crime continuado, sendo fixado o regime semiaberto para início de cumprimento de pena.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso apenas para **reduzir a pena-base** para o patamar mínimo de 4 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, não tendo alteração na pena final estabelecida, e para **fixar o regime semiaberto** para início do cumprimento de pena, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Isaura Cristina Barreira

Relatora